



**7º Encontro Internacional de Política Social**  
**14º Encontro Nacional de Política Social**  
**Contrarreformas ou Revolução:**  
**respostas ao capitalismo em crise**  
**Vitória (ES, Brasil), 03- a 06 de junho de 2019**

---

**Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico.**

**As críticas marxistas ao direito de Pachukanis**

**Palavras-chave:** crítica do direito; marxismo, classe trabalhadora.

**The marxist critiques of the right of Pachukanis**

**Keywords:** criticism of law; marxism, working class.

Como a classe trabalhadora é impedida de se emancipar para além das formas sociais do Direito? A pesquisa que culminou no trabalho de conclusão de curso, da qual retiro este resumo expandido, tem como objeto as críticas ao Direito em Pachukanis.

A partir da pesquisa bibliográfica são desenvolvidas hipóteses para essa resposta. Tendo como base *O Capital* de Marx, Pachukanis realizou com bastante competência sua transposição metódica na crítica da economia política, para a crítica das categorias jurídicas fundamentais, bem como para campo da política e do Estado. Em sua obra, extraiu-se a natureza íntima do direito no processo do valor de troca.

A forma jurídica é o fundamental no direito. A tese pachukaniana basilar é a de que a forma jurídica é espelho, reflexo ou possui algum grau de derivação da forma-mercadoria. Sob uma relação estrutural, a forma jurídica se consagra nas relações sociais capitalistas. As mercadorias são trocadas pelos seus portadores mediante acordos de vontade, que ocorrem em condição de igualdade formal entre os sujeitos. Reside na *equivalência*, então, a chave da mercadoria. Também na equivalência exsurge a forma pela qual os sujeitos circulam a mercadoria.

O direito é situado, então, na esfera da circulação e da produção, como um produto histórico da generalização da mercadoria, de forma distinta dos modos de produção predecessores. Não pode ser apreendido, portanto, fora de seu devir histórico, fora da historicidade de sua forma e de seus institutos.

Marx, já n' *O Capital*, havia dito que a mercadoria é o menor núcleo do capitalismo. A forma jurídica se estabelece precisamente no momento em que a circulação de mercadorias se impõe. Para a plenitude de sua imposição, para a plenitude da mercadoria é preciso que todos sejam erigidos – especialmente, todos os trabalhadores – à mínima igualdade para o estabelecimento de vínculos obrigacionais. Assim, o

trabalhador, que vende sua força de trabalho como mercadoria, deve possuir algum grau de autonomia da vontade: eis, portanto, a necessidade de se transformar todos os homens em sujeitos de direito.

Para que o trabalho seja mercadoria, sob a forma salariada, o trabalhador, que venderá sua força de trabalho, tem que ter uma forma social correspondente à mercadoria que será o seu trabalho, que será vendida no mercado. Toma-se, então, a *forma de subjetividade jurídica*.

O paradoxo da igualdade formal entre os sujeitos reside justamente no fato de ela dar ensejo a desigualdade material, econômica, concreta. É no plano da equivalência subjetiva da forma jurídica que se dá a extração do mais-valor, a circulação das mercadorias e a exploração do trabalho assalariado. É também na subjetividade da forma jurídica que se dá a configuração psíquica das individualidades no capitalismo.

A conclusão possível é que os novos direitos estão, sempre, ancorados na expansão da mercadoria ou em outros arranjos materiais da complicada sociabilidade capitalista. A grande inovação foi conseguir responder como uma certa relação social precisa se manifestar como direito, sendo na *forma* que repousa o íntimo segredo do fenômeno jurídico.

## **Referências**

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.